

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 1998 e aos Apensores PLs nº 4.306/98; 4.430/98; 4.474/98; 1.287/99; 1.613/99; 2.434/00; 4.653/01 e 4.833/01)**

Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de ingresso em ambientes de uso coletivo acompanhados de cães-guia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o ingresso e a permanência em ambientes de uso coletivo acompanhados de cães-guia devidamente adestrados para esse fim.

§ 1º Essa prerrogativa não exime o proprietário ou o condutor do cão-guia da observância das normas de segurança e de saúde pública.

§ 2º O cão-guia deverá estar vacinado e portar placa de identificação da regularidade de sua condição, e o portador de deficiência visual deverá portar o atestado de vacinação do animal e o certificado de adestramento emitido por escola reconhecida e aprovada por entidade representativa dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º O órgão que aprovar o certificado de adestramento ficará solidariamente responsável com o proprietário do animal por danos que venham a ser causados às pessoas e ao patrimônio.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por ambientes de uso coletivo os prédios públicos, centros comerciais, lojas, agências bancárias e de correios, estabelecimentos religiosos, dependência de uso comum nas edificações em condomínio aberto e fechado, empresas públicas ou privadas

prestadoras de serviços à população em geral, estabelecimentos de ensino público ou privado, hotéis e estabelecimentos similares, casas de espetáculo, bem como veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde se forneçam ou se comercializem gêneros alimentícios, tais como restaurantes, lanchonetes, supermercados ou similares, bem como nos hospitais e clínicas, centros e postos de saúde, o acesso dos cães-guia será regulamentado pela vigilância sanitária.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento ou instituição infratora ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor locais e revertida em benefício dos portadores de deficiência visual carentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após quarenta e cinco dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada ANGELA GUADAGNIN  
Relatora